

LEI Nº 11.458, DE 3 DE JULHO DE 2013.

Estabelece normas para a concessão de gratificação para servidores designados para integrar ou secretariar grupo de trabalho ou comissão administrativa, de sindicância ou de inquérito administrativo, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores, bem como comissão especial de licitação, designada na forma do art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, ou para ministrar treinamento a servidores, no âmbito deste Legislativo, conforme o disposto no art. 111 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, e revoga a Resolução nº 793, de 15 de dezembro de 1983, e as Resoluções de Mesa nºs 172, de 2 de junho de 1997, e 173, de 3 de junho de 1997.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o § 3º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 11.458, de 3 de julho de 2013, como segue:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para a concessão de gratificação para servidores designados para:

I – integrar ou secretariar grupo de trabalho ou comissão administrativa, de sindicância ou de inquérito administrativo, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores, bem como comissão especial de licitação, designada na forma do art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; e

II – ministrar treinamento a servidores, no âmbito deste Legislativo, conforme o disposto no art. 111 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no inc. I do *caput* deste artigo a licitação efetuada na modalidade pregão.

Art. 2º Ficam fixados os seguintes percentuais para a concessão das gratificação de que trata esta Lei:

I – 3% (três por cento) do valor do padrão 12 (doze) da tabela de vencimentos dos cargos efetivos da Câmara Municipal, no caso referido no inc. I do *caput* do art. 1º desta Lei; e

II – 75% (setenta e cinco por cento) do percentual estabelecido no inc. I do *caput* deste artigo, no caso referido no inc. II do *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata esta Lei será devida por reunião ocorrida, limitada a 1 (uma) por dia de trabalho realizado por grupo de trabalho ou comissão.

§ 2º A base de cálculo para a gratificação de que trata esta Lei será o valor vigente à época do efetivo pagamento.

Art. 3º Constituem condições prévias e concomitantes para a concessão da gratificação de que trata esta Lei:

I – o servidor ser designado formalmente para integrar ou secretariar grupo de trabalho ou comissão, ou para ministrar treinamento a servidores;

II – o trabalho a ser realizado por grupo de trabalho ou comissão não se caracterizar como atribuição regular do órgão integrante da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Porto Alegre no qual o servidor esteja formalmente lotado; e

III – o trabalho a ser desenvolvido pelo servidor não se caracterizar como sua única atividade.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no inc. III do *caput* deste artigo o servidor designado para integrar ou secretariar comissão de sindicância ou de inquérito administrativo.

Art. 4º A gratificação de que trata esta Lei será paga na folha de pagamento, por encaminhamento do diretor-geral à vista de informação de grupo de trabalho, comissão ou servidor designado para ministrar treinamento a servidores, acompanhada das respectivas atas, por ocasião do término dos trabalhos, com a apresentação do relatório final.

Parágrafo único. Não será devida gratificação por reunião de que decorra ata declaratória ou a de que não conste, expressamente, o assunto tratado.

Art. 5º O grupo de trabalho, a comissão ou o servidor designado para ministrar treinamento a servidores serão convocados para o prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias por interesse da Administração, com as devidas justificativas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à comissão especial de licitação, cuja designação é semestral.

Art. 6º Não se aplicam as disposições desta Lei à designação para integrar ou exercer atividades junto a comissões legislativas, permanentes ou temporárias.

Art. 7º A concessão da gratificação de que trata esta Lei a integrantes de grupo de trabalho ou de comissão destinada à seleção de pessoal observará normas estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas:

I – a Resolução nº 793, de 15 de dezembro de 1983;

II – a Resolução de Mesa nº 172, de 2 de junho de 1997; e

III – a Resolução de Mesa nº 173, de 3 de junho de 1997.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO
ALEGRE, 3 DE JULHO DE 2013.**

**Ver. Thiago Duarte,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:

**Ver. Mario Manfro,
1º Secretário.**